



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da coordenação do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NCFSP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO preceituar o art. 5º, II, alínea e, da Lei Complementar 75/93 incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais referentes à segurança pública;

CONSIDERANDO dispor o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional constantes da Portaria Normativa 344/14, dentre elas as de: “XVI - promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, para a efetivação e eficácia dos serviços penitenciários previstos na Lei de Execuções Penais”; XVIII - instaurar inquéritos civis e procedimentos de investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

preliminar destinados à propositura de ações de responsabilidade por atos de improbidade praticados por agentes públicos no âmbito do sistema prisional; “XX – expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas ao bom funcionamento do sistema prisional, bem como expedir recomendações em temas afetos às suas atribuições”; XXI – promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes de recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições formuladas e XXXVI – promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de lesão ao erário ou ao patrimônio público, ou ofensa aos princípios da Administração Pública, quando afeto ao sistema prisional do Distrito Federal.

CONSIDERANDO ter a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE construído uma nova ala no interior do Centro de Detenção Provisória e solicitado que fossem ali alocados reeducandos supostamente “vulneráveis” no contexto do sistema prisional do Distrito Federal (autos 0025670-38.2014.807.0015);

CONSIDERANDO constar da solicitação “ter sido reformado um bloco com a finalidade alocar os aludidos internos, possuindo sistema de blindagem que impede interferências internas e externas e impossibilita o arrebatamento de internos, como também possui a capacidade de alocar 150 (cento e cinquenta) presos”;

CONSIDERANDO que especificamente a denominada “ala dos vulneráveis” possui 10 celas e capacidade para 60 pessoas, de acordo com a Resolução 2/11 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, quantitativo quase utópico diante da atual realidade prisional do Distrito Federal;

CONSIDERANDO possuírem as celas da mencionada ala um conjunto de itens de conforto diferenciado dos existentes nos outros compartimentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

sistema prisional do Distrito Federal (chuveiro quente, banheiro separado por porta de madeira, louça de vaso sanitário etc);

CONSIDERANDO que, não obstante tal configuração espacial da ala e mesmo diante da inquestionável superlotação das unidades prisionais, **manteve-se apenas um único reeducando ocupando a ala inteira durante aproximadamente 4 meses;**

CONSIDERANDO ter a SESIPE efetuado apenas 4 pedidos de transferência de reeducandos para a ala em questão, todos de perfil sócio-econômico semelhante e inequivocamente destoante da maioria da população carcerária, estando hoje ali alocados apenas 5 reeducandos, **a despeito de já se terem passado mais de cinco meses desde que foram efetuados os pedidos;**

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 3 de fevereiro de 2015, na sede do Ministério Público, acordou-se com o excelentíssimo Subsecretário do Sistema Penitenciário o urgente preenchimento das vagas ali existentes com outros reeducandos selecionados pela SESIPE, além daqueles que já haviam sido apresentados à Vara de Execuções Penais, no prazo de 15 dias.

CONSIDERANDO que, transcorrido tal prazo sem qualquer medida por parte da Subsecretaria, foi expedido o ofício 10/2015 – NCFSP/MPDFT, **recebido em 27/02/15**, para que fosse remetida ao Ministério Público a lista de reeducandos passíveis de alocação na ala ou informado acerca de peticionamento com tais nomes junto à Vara de Execuções Penais (com cópia do documento) e, **passados mais de sete dias, não houve qualquer resposta;**

CONSIDERANDO ser completamente inverossímil que, diante de um quantitativo de 13.363 homens (dados extraídos do SIAPEN no dia 11/03/15, não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

computando os alocados no presídio feminino) somente cinco possam ocupar uma ala com a capacidade já relatada, sobretudo diante do total de apenas 5981 vagas masculinas no sistema prisional do Distrito Federal (em conformidade com os dados extraídos de relatório das Promotorias de Execuções Penais enviado para o Conselho Nacional do Ministério Público em março de 2014).

CONSIDERANDO ter sido formulado pela SESIPE pedido de autorização de saída especial em razão das festividades de Páscoa no ano de 2015 (autos nº: 0003444-05.2015.807.0015), inserindo-se de modo ambíguo os ocupantes da ala de vulneráveis, embora todos os 4 reeducandos que a SESIPE pediu a transferência estejam em regime fechado e, desse modo, não façam jus a tal benefício;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e reiterado no art. 3º, parágrafo único, da Constituição Federal, deve nortear o sistema de justiça criminal brasileiro, em especial na fase de execução da pena;

CONSIDERANDO ter o Procurador-Geral da República protocolado arguição de descumprimento de preceito fundamental (Nº 35.301/2015/AsConst/SAJ/PGR) em relação ao inciso VII do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), que admite prisão provisória especial para diplomados;

CONSIDERANDO que a argumentação ali exposta aplica-se, **em tudo e com maior razão**, ao comportamento adotado pela SESIPE em relação à nominada “ala de vulneráveis”, que “contribui para perpetuação de inaceitável seletividade do sistema de justiça criminal, desagrega brasileiros, por acentuar e valorizar clivagem sociocultural entre eles, e reafirma, tanto do ângulo simbólico quanto do pragmático, a desigualdade, a falta de solidariedade e a discriminação que caracterizam parte importante da estrutura social brasileira.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

CONSIDERANDO que a manutenção de número reduzidíssimo de reeducandos (condenados por crimes popularmente conhecidos como de “colarinho branco”) em uma ala cujas celas, além de possuírem melhores condições, comportariam quantidade muito maior de pessoas, importa por vias transversas em conferir tratamento privilegiado àqueles e gerir inadequadamente o gravíssimo problema do déficit de vagas nas unidades prisionais, ferindo a um só tempo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ausência de providências de solução da questão ora apontada importa em ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, tendo como sanção o “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”, consoante preceitua o art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF, **JOÃO CARLOS COUTO LÓSSIO FILHO**, que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias:**

1) envie a este Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional lista de reeducandos para alocação na denominada ala de vulneráveis, com no mínimo 55 nomes, para o preenchimento das 60 vagas, de acordo com a Resolução 2/11 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ou comprove o peticionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

com tais nomes junto à Vara de Execuções Penais (com cópia do documento).

Reitere-se que o não atendimento à presente recomendação importará na prática de ato de improbidade administrativa na linha das considerações anteriormente expostas.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

Marcelo Santos Teixeira
Promotor de Justiça Adjunto
Coordenador do NCFSP¹

¹Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional.